



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO**  
**MARANHÃO - MA**

**ANO -2007**

**Texto revisado e atualizado até Emenda à Lei Orgânica nº 01 de**  
**18 de novembro de 2016**

**Wwww——**  
**Santo Amaro do Maranhão – MA.**  
**Novembro de 2018**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO – MA**

**Vereadores – Legislatura : 2017 / 2020**

- José Ribamar da Silva
- Francisco dos Santos Ramos
- José Domingos Lisboa da Silva
- Cleuton Marccone Brito da Silva
- João da Cruz de Aguiar
- Geni da Silva Sousa
- Domingas Santana Lisboa
- Eliziane Marreiros Bizerra
- Cleudesmar Aguiar Santos

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO – MA**

**MESA DIRETORA**  
**Biênio 2017/2018**

**Vereador: José Ribamar da Silva**  
**Presidente**

**Vereador: Francisco dos Santos Ramos**  
**Vice- Presidente**

**Vereador: José Domingos Lisboa da Silva**  
**Primeiro secretário**

**Vereador Cleuton Marcone Brito da Silva**  
**Segundo Secretário**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO – MA**

**SUMÁRIO**

Título I – Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	07
Capítulo II – Da Organização do Município.....	08
Capítulo III – Da Competência Municipal .....	09
Título III – Da Organização dos Poderes .....	10
Capítulo I – Do Poder Legislativo .....	11
Seção I – Da Câmara Municipal .....	11
Seção II – Do Funcionamento da Câmara Municipal .....	12
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal .....	15
Seção IV – Dos Vereadores .....	18
Seção V – Do Processo Legislativo .....	21
Capítulo II – Do Poder Executivo . .....	23
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	23
Seção II – Das atribuições do Prefeito .....	24
Seção III – Da perda do Mandato .....	27
Seção IV – Dos auxiliares direto do Prefeito .....	30
Seção V – Da fiscalização Contábil, financeira e Orçamentária.....	31
Capítulo III – Da Administração Pública .....	32
Seção I - Disposições Gerais .....	32
Seção II – Dos Servidores Públicos .....	35
Título III – Da Organização da Administração Municipal.....	38
Capítulo I – Da Segurança Pública .....	38



Capítulo II – Dos Bens Municipais .....	38
Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais .....	40
Capítulo IV – Da Administração Tributária e Financeira .....	40
Seção I – Dos Tributos Municipais .....	40
Seção II – Da Receita e da Despesa .....	41

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO – MA

## SUMÁRIO

– Do Orçamento.....	42
Título IV – Da Ordem Econômica .....	45
Capítulo I – Disposições Gerais .....	45
Capítulo II – Da Assistência Social .....	46
Capítulo III – Da Saúde .....	46
Capítulo IV – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. ....	47
Capítulo V – Da Educação, da Cultura e do Desporto .....	48
Seção I – Da Educação .....	48
Seção II – Da Cultura .....	49
Seção III – DO Desporto .....	49
Capítulo VI – Do Meio Ambiente .....	51
Capítulo VII – Da Política Pesqueira .....	52
Capítulo VIII – Da Política Urbana .....	52
Título V – Das Disposições Finais .....	53
Dos Atos Transitórios .....	55

## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO – MA

### **Preâmbulo**

**“A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, usando dos poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual, invocando a proteção de Deus, a defesa do Regimento democrático e a garantia dos direitos do homem e da sociedade, promulga, a seguinte Lei Orgânica do Município de Santo Amaro do Maranhão”**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO – MA**

**SANTO AMARO DO MARANHÃO - MA**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º - O Município de Santo Amaro do Maranhão, entidade integrante da República Federativa do Brasil, é pessoa jurídica de Direito Público Interno, possui unidade territorial e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, tem sede na cidade de Santo Amaro do Maranhão, Estado do Maranhão, rege-se pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição estadual e nos termos desta Lei Orgânica.**

**Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal.**

**Art. 3º - São fundamentos do Município:**

**I – a autonomia;**

**II – a cidadania;**

**III – a dignidade da pessoa humana;**

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**

**V - a participação popular;**

**VI – a prática democrática.**

**Art. 4º - O Município assegura nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.**

**Art. 5º - O município de Santo Amaro do Maranhão, integra a divisão política administrativa do Estado do Maranhão e deve orientar sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.**

**Parágrafo único – O Município de Santo Amaro do Maranhão, tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, e de minerais incidentes em seu território e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.**

**Art. 6º - É vedado ao Município:**

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração dos interesses públicos;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - criar distinções entre os brasileiros ou preferências entre eles.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

**Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

**Parágrafo único - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.**

**Art. 8º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleitos para um único período subsequente, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que dispuser a Justiça Eleitoral.**

**Art. 9º - São símbolos do Município:**

I - a Bandeira, o Brasão e o Hino do Município instituídos em Lei.

**Art. 10 - A Lei municipal disporá sobre a criação, organização e supressão de distritos, observados a legislação Estadual e o que dispuser a legislação federal aplicável ao caso em espécie.**

**Art. 11 - A Incorporação, a fusão ou desmembramento do Município obedecerão ao disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal.**

## CAPÍTULO - III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

**Art. - 12 - Ficam reservadas ao Município, todas as competências que não sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.**

**Art. 13 - Compete ao Município:**

I - em comum com Estado e a União:

a) - zelar pela guarda das Constituições Federal, Estadual, desta Lei Orgânica, das Leis e Instituições democráticas e pela preservação do patrimônio público;

b) - cuidar da saúde, da assistência pública, em especial da criança, do adolescente e do idoso, e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

c) - proteger os documentos, impedindo a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes, bens de valor histórico, artístico e cultural, os

monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos na área de sua circunscrição.

d) - proteger o meio ambiente, em especial ao parque Nacional dos Lençóis Maranhenses no âmbito do Município de Santo Amaro do Maranhão e combater a poluição em qualquer de suas formas;

e) - preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;

f) - promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;

g) - manter programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

h) - manter serviços de atendimento à saúde da população;

i) - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios fixados em Lei Municipal;

j) - difundir a educação ambiental junto a sociedade santo-amarense;

k) - assegurar a fiscalização sanitária de todos os serviços públicos e privados, visando a preservação dos padrões de higiene do Município;

l) - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

m) - coordenar o planejamento da economia do município, fomentar a produção dos diversos setores da economia, organizar e disciplinar o abastecimento alimentar do município, inclusive nos setores de produção rural e turismo;

II - executar obra de;

a) - abertura, pavimentação e conservação de vias e logradouros públicos;

b) - drenagem pluvial;

c) - construção e conservação de estradas vicinais e hortos florestais públicos;

d) - edificação e conservação de prédios públicos municipais.

III - fixar:

a) - tarifas de serviços públicos;

b) - horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais de serviços e plantões de farmácias e drogarias;

IV - conceder licença para:

localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e de serviços;

b) - veiculação de publicidade;

c) - exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) - execução de obras hidráulicas e de construção civil;

e) - prestação de serviços de táxi, de transporte coletivo, moto táxi e de outros no âmbito municipal, fixando as respectivas tarifas;

f) - abate de animais;

g) - instalação e funcionamento de máquinas e motores.

V - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

VI - legislar sobre assunto de interesse local;

VII - elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal, Constituição Estadual e o que dispõe esta Lei Orgânica;

VIII - constituir a guarda municipal;

IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros serviços;

a) - transporte coletivo, de táxi, de moto táxi no âmbito do Município, que terá caráter essencial;

b) - iluminação pública;

c) - saneamento básico;

d) - abastecimento de água e esgoto;

e) - mercados, feiras e matadouros;

f) - cemitério e serviços funerários;

g) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

X - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES



**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 14 - O poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.**

**Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.**

**§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Constituição Federal:**

- I - a nacionalidade brasileira;**
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;**
- III - o alistamento eleitoral;**
- IV - o domicílio eleitoral no Município;**
- V - a filiação partidária;**
- VI - a idade mínima de dezoito anos;**
- VII - ser alfabetizado.**

**§ 2º - O número de Vereadores terá como base a população do Município e será fixado pela Câmara Municipal através de decreto legislativo, com comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral e observado os critérios estabelecidos no art. 29 e art. 29-A da Constituição Federal.**

**Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.**

**§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.**

**§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu regimento interno.**

**§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:**

- I - Pelo prefeito, quando este a entender necessária;**
- II - pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;**
- III - pelo presidente da Câmara para compromisso e a posse do prefeito e do Vive-prefeito.**

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação, ainda que efetuada no período de recesso.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta lei Orgânica.

Art. 18 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 32, X, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 19 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores adotados em razão de motivo relevante.

## SESSÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de números sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão referida no § 1º, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso, para a eleição da Mesa Diretora, assegurada na composição desta, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos representados na casa, sendo os membros eleitos e logo empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 5º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens ao presidente da Mesa Diretora, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 21 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, podendo ser reeleitos para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 01/2016)

Art. 22 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será constituída: presidente, vice-presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, os quais se substituirão na mesma ordem. ( Redação dada pela Emenda nº 01/2016)

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentários que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência da Mesa.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 23 – A eleição para renovação dos membros da Mesa Diretora deverá ser realizada no segundo semestre do segundo ano da legislatura, em sessão ordinária legislativa, convocada especificamente para tratar desse assunto, empossando os eleitos em primeiro de janeiro do ano subsequente. ( Redação dada pela Emenda nº 01/2016)

Parágrafo único - O presidente da Câmara Municipal, fixará a data da eleição que se refere o caput deste artigo, através de Decreto legislativo.

Art. 24- A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ - 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projetos de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos de executivo e da administração indireta.

§ - 2º - As comissões especiais criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ - 3º - Na formação da comissão, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ - 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com números superior a 1/10 (um décimo) da composição da casa, terão líder e vice-líder.

§ - 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros representação majoritária, minoritária ou partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual;

§ - 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, que os substituirão em caso de ausentes ou impedidos, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação;

Art. 26 - A Câmara Municipal, observado o disposto dessa Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III – número de sessões ordinárias mensais, da Câmara Municipal;
- IV - eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;
- V - comissões;
- VI - deliberações;
- VII – sessões;
- VIII – todo e qualquer assunto da administração indireta.

Art. 27 – por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecido.

Parágrafo único: O não atendimento à convocação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, sem justificativa adequada, implicará em crime de responsabilidade.

Art. 28 - O Secretário municipal, ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado a seu serviço administrativo.

Art. 29 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – promulgar a Lei Orgânica, Regimento Interno e suas emendas;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos no serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;

IV - tomar medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativo;

V - representar, junto ao poder executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 30 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

V - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

VI - autorizar as despesas da Câmara;

VII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII – solicitar, por decisão da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 31** – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias e competência do Município e, especialmente sobre:

- I - Assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II – orçamento anual e o plano plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV – concessão de auxílio e subvenções;
- V – concessão de serviços públicos;
- VI – concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII – concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII – alienação de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI - criar, estrutura e conferir atribuições a secretários ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública;
- XII – aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integral;
- XIII – autorizar convênios com entidades públicas, particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV – delimitação do perímetro urbano;
- XV – alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVI – normas urbanísticas, particulares, as relativas a zoneamento e loteamentos.

**Art. 32** – Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger a Mesa Diretora da Câmara;
- II – conceder licença ao prefeito, vice-prefeito e aos Vereadores, para afastamento de cargo;

III – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

IV - a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município;

V – julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal de contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com o parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VI – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

VII – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

VIII – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

IX – aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, entidades assistenciais ou culturais;

X – estabelecer e mudar temporariamente, o local de suas reuniões, decidido por voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XI – convocar o Prefeito para prestar esclarecimento na Câmara Municipal, com assunto previamente determinado, fixando dia e hora do seu comparecimento;

XII – julgar o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIV – fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e secretários municipais.

a) – a remuneração do Prefeito será composta de subsídio;

b) - o subsídio do Vereadores não excederá de 30 % (trinta por cento ) do subsídio do Deputado Estadual;

XV - a disciplina do subsídio dos Vereadores deverá ser feita mediante lei em sentido formal;

XVI - os subsídios dos agentes políticos municipais serão fixados no último ano de cada legislatura, com efeitos para a subsequente, antecedendo 60 (sessenta) dias do pleito eleitoral;

Parágrafo único – os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados por Lei Municipal;

XVII – incluídos os subsídios dos Vereadores, e excluído os gastos com inativos, o total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar o percentual de 8 % (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária, sendo parte integrante desta o proveniente da contribuição de intervenção no domínio econômico, e das transferências correntes previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal do que for efetivamente realizado pelo Município de Santo Amaro do Maranhão, no exercício anterior.

Parágrafo único – incluída a despesa com pagamento aos Vereadores, excluídos os inativos, a Câmara Municipal não gastará com a folha de pagamento a pessoal, mais de 70 % (setenta por cento) de sua receita obtida nos termos indicados no caput deste inciso.

XVIII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem as pessoas reconhecidamente, que tenham prestados relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública, mediante votos de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 33 – Ao término de cada período legislativo, a Câmara elegerá dentre seus pares, em votação aberta, uma comissão representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, competindo-lhe:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica, dos direitos e garantias individuais;

III – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – deliberar sobre assunto que diz respeito a atualização de remuneração do Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal, Estadual e Lei orgânica Municipal;

V – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - a comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal;

§ 2º - a comissão representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### SEÇÃO IV

#### DOS VEREADORES

Art. 34 – Os Vereadores eleitos prestarão o juramento, em sessão solene, no ato de sua posse.

§ 1º - O Vereador mais idoso prestará o juramento: “ *Prometo cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, desempenhar fiel e lealmente o mandato que me foi confiado pelo povo de Santo Amaro do Maranhão.*”

§ 2º - prestado o juramento, o secretário que for designado a esse fim, fará a chamada nominalmente a cada Vereador, que declarará: “ *Assim Prometo.*”

Art. 35 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 36 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 76, III, IV e V, desta Lei;

II – Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta e indireta do Município de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário municipal ou de outro equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo, Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer a função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

**Art. 37 – Perderá o Mandato o Vereador:**

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo plenário, ou deixar de comparecer a mais de duas sessões extraordinárias, assegurado em qualquer dos casos, ampla defesa;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imoral;

§ 2º - nos casos dos incisos I e II do art. 37, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, líder de bancada, partidos políticos com representação na Câmara, comissão de ética, ou por denúncia fundamentada oferecida por eleitor do Município de Santo Amaro do Maranhão e recebida pelo plenário da Câmara Municipal;

§ 3º - nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, de partidos políticos representados na Câmara ou pela comissão de ética, assegurado o direito de ampla defesa.

**Art. 38 – Não perderá o mandato o Vereador:**

I – investido na função de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara Municipal:

a) – por motivo de doença e no período de licença gestante ou paternidade;

b) – para tratar, sem remuneração, de assuntos de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

c) – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público do Município.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato;

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso II, alínea a, do caput deste artigo;

Art. 39 - O suplente de vereador será convocado, tendo 15 (quinze) dias para sua posse, nos termos legais e regimentais, nos casos de:

- I – vaga;
- II – investidura do titular na função de Secretário municipal, Secretário ou Ministro de Estado;
- III – licença do titular por período superior a 120 (cento e vinte) dias;
- IV – na hipótese do inciso anterior, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 1º - Enquanto a vaga não for preenchida pelo suplente, calcular-se-á o quórum em função do número de Vereadores remanescentes;

§ 2º - O suplente poderá exercer todas as atribuições de um Vereador, inclusive participar da composição das comissões integrantes da Câmara Municipal, exceto compor cargos na Mesa Diretora.

## SEÇÃO V

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 40 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda à lei orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V - resoluções.

Art. 41 – A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito;
- III – da iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

**Art. 42 – A iniciativa das leis, cabe ao Prefeito, aos Vereadores e ao eleitorado que a exerce sob forma de moção, subscrita, no mínimo, por 5 % (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.**

**Art. 43 – As leis complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.**

**Parágrafo único – Serão objetos de leis complementares:**

- I – Plano Diretor do Município;**
- II – Código de obras;**
- III – Código Tributário;**
- IV – Código de postura**
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**

**VI – Lei de Zoneamento parcelamento, uso e ocupação do solo do município.**

**Art. 44 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I – Criação, extinção e definição de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico único, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;**

**III – criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

**IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios , prêmios e subvenções.**

**Art. 45 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Diretora, a iniciativa das leis que disponham sobre:**

**I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara Municipal;**

**II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.**

**Art. 46 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.**

**§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.**

**§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara, a proposição será incluída na ordem do dia para que se ultime a votação.**

**Art. 47 –** Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º -** O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses público, o vetará total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

**§ 2º -** Decorrido o prazo do parágrafo Anterior, o silêncio do Prefeito, importará a sanção.

**§ 3º -** O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

**§ 4º -** A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 5º -** Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

**§ 6º -** Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada as matérias de que trata o art. 48, desta Lei Orgânica.

**§ 7º -** A não sanção da lei pelo Prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no caso do § 5º, criará para o Presidente da Câmara, obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Art. 48 –** Os projetos de resolução disporão, sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo Único –** Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrado com a votação final da elaboração da norma jurídica, que será promulgado pelo Presidente da Câmara.

**Art. 49 –** a matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 50 –** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários municipais ou Diretores equivalentes.

**Parágrafo único –** Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito do disposto no § 1º do art. 15, desta lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 51 – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á conjuntamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único - Decorrido 15 (quinze dias) da data fixada para a posse, se Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior, não tiverem tomado posse, os cargos serão declarados vagos.

Art. 52 – Proclamado, oficialmente, o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do município.

Parágrafo único – O prefeito em exercício, não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão a que se refere o caput deste artigo.

Art. 53 – O Prefeito e Vice-Prefeito, tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara de Vereadores, perante o compromisso de **“prometo, manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis, da União, do Estado e do Município, promover o bem estar geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legalidade e da legitimidade.”**

Art. 54 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, não poderá recusar a sucessão ao Prefeito, sob pena de perda do mandato, ressalvado o motivo de força maior, legalmente comprovado.

§ 2º - O Vice-Prefeito. Além de outras atribuições que lhe confere por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 55 – em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Executivo, o Presidente da Câmara municipal.

Art. 56 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o Poder Executivo e oficiará a Justiça Eleitoral, para que se faça novas eleições 90 (noventa) dias depois de abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos, será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 57 – O Mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber sua remuneração.

Art. 59 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, apresentarão a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas de resumo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I – dar cumprimento às deliberações da Câmara, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- III – sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar projetos de lei, total ou parcial;
- V – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI – declarar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, nos termos da legislação pertinente;
- VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - outorgar o uso de bens municipais por particulares, com a devida autorização da Câmara Municipal;
- IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- X – dispor mediante decreto sobre:
  - a) – a organização e funcionamento da administração pública municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público;
  - b) = extinguir cargos, empregos e funções públicas, quando vagos;
- XI – celebrar convênios com Entidades públicas ou privadas para e realização de objetos de interesses do Município;
- XII – enviar à Câmara as propostas de: Plano Plurianual, lei de Diretrizes Orçamentarias e lei de Orçamento Anual;
- XIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até o dia 02 (dois) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIV – fazer publicar os atos oficiais
- XV – autorizar despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades dos créditos orçamentários;

- XVI – encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII – prestar informações à Câmara Municipal, quando solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual prazo, quando este requerido;
- XIX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente à situação funcional dos servidores;
- XX – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votado pela Câmara;
- XXI – providenciar a oficialização das vias e logradouros públicos, recém criados, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, mediante a denominação aprovada pela Câmara Municipal;
- XXII – resolver sobre requerimento, representações e petições que lhe forem dirigidas pelos munícipes;
- XXIII - Convocar a Câmara Municipal, extraordinariamente, quando o interesse da administração o exigir;
- XXIV – aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, com a devida aprovação da Câmara;
- XXV -Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XXVI – apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa de administração para o ano seguinte;
- XXVII – realizar operações de crédito, inclusive contrair empréstimo interno e externo nos termos desta Lei Orgânica;
- XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXIX – desenvolver o sistema viário do Município
- XXX – estabelecer a divisão administrativa de acordo com a lei;
- XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXXII – solicitar autorização, nos termos desta Lei Orgânica, que deverá ser apreciado pela Câmara na primeira sessão após a solicitação;

**XXXIII – adotar providencias para a conservação e salvamento do patrimônio público;**

**XXXIV – decretar medidas de emergência ou calamidade pública, promover abertura de créditos extraordinários, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social, com a devida autorização da Câmara Municipal;**

**XXXV – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;**

**XXXVI – promover, direta ou indiretamente, mediante concessão, permissão e terceirização, as obras e/ou os serviços públicos municipais, nos termos da legislação federal;**

**XXXVII – adotar as providencias necessárias para incrementar a educação e a saúde no Município;**

**XXXVIII – adotar as medidas para implementar a gestão associada, por meio de consórcio público ou convenio de cooperação, com a União, Estado e Municípios para planejamento, a regulação, a fiscalização de atividades acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos e/ou da transferência parcial ou total, de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos da legislação federal;**

**XXXIX – constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:**

**a) – efetuar repasse que supere os limites definidos no art. 29-A, I da Constituição Federal;**

**b) – não enviar o repasse à Câmara municipal até o dia vinte de cada mês; ou**

**c) – enviar o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, exceto casos previstos em Lei federal.**

**Parágrafo único – No caso de não haver periódico no Município, a publicação dos atos administrativos será feita por afixação em local próprio e de acesso ao público na sede da Prefeitura.**

### **S E Ç Ã O III**

#### **DA PERDA DO MANDATO**

##### **Das Vedações e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 61 – É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desde a posse:**

**I – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;**

II – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerça função remunerada;

III – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

IV – ser titular de mais de um mandato público eletivo;

V – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

VI – residir em outro município;

**Art. 62 – Os crimes de responsabilidade e o respectivo processo de julgamento serão aqueles definidos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável, sendo o Prefeito, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.**

**Art. 63 – São infrações político-administrativo do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:**

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II – impedir o exame de qualquer documento que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como verificação de obras e serviços municipais, por ocasião da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara;

III – deixar de publicar propositalmente as lei e atos sujeitos a essa formalidade;

IV – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

V – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VI – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se propositalmente na prática de atos por ela exigido;

VII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

**Art. 64 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:**

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito;

II – houver determinação da Justiça Eleitoral;

III – perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

IV – deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo legal;

V – condenado por crime comum ou de responsabilidade, com sentença transitada em julgado.

**VI – por cassação, realizada pela Câmara Municipal por prática de infração político-administrativo, nos termos desta Lei Orgânica;**

**Parágrafo único – A extinção do Mandato independe de deliberação do Plenário e se efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente.**

**Art. 65 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações político-administrativas definidas no art. 62, desta Lei Orgânica, obedecerá o seguinte rito:**

**I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;**

**II – se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão de investigação e processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;**

**III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência da Câmara ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento;**

**IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;**

**V - decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, na mesma sessão, será constituída a comissão de investigação e processante, com três Vereadores escolhidos entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo o Presidente e Relator;**

**VI – recebido o processo, o presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instrua, para que, no prazo de 30 ( trinta ) dias, apresente sua defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole as testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).**

**VII – se o denunciado, estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado no diário oficial do Estado, em jornais de grande circulação e no quadro de publicações da Câmara e da Prefeitura Municipal, duas vezes com intervalo de três dias, contado o prazo da primeira publicação;**

**VIII – decorrido o prazo de defesa, a Comissão de investigação emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário, que deliberará por maioria de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara;**

**IX – se o plenário decidir pelo prosseguimento da denúncia, o presidente designará desde logo, o início a instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessário, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;**

X – caso o plenário decida pelo não prosseguimento da denúncia, o presidente da Câmara julgará sua improcedência e determinará seu arquivamento;

XI – O denunciado, deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 48 (quarente e oito) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências;

XII – na sessão de julgamento, o processo será lido, e a seguir, os Vereadores que desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo de 15 (quinze) minutos cada um, e o denunciado, ou seu procurador, terá tempo máximo de 60 (sessenta) minutos para produzir sua defesa oral;

XIII – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas nominais quantas forem às inflações articuladas na denúncia;

XIV – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

XV – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XVI – em qualquer dos casos, o Presidente comunicará à Justiça Eleitoral do Estado;

XVII – se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetida, cópia do processo ao Ministério Público para que adote as medidas que entender necessárias;

XVIII – o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XIX – transcorrido o prazo, sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

Art. 66 – sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativo de que trata o artigo anterior, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 67 – São auxiliares diretos do Prefeito: os Secretários municipais ou Diretor equivalente, que serão escolhidos entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - A lei municipal, estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, deferindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

§ 2º - Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário ou Diretor equivalente:

I – subscrever atos e regulamentos referente aos seus órgãos;

II – apresentar ao Prefeito, relatórios anual dos serviços realizados por sua repartição;

III – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela Mesa Diretora para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 3º - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos em que juntos assinarem, ordenarem ou praticarem;

§ 4º - No ato da Posse e da exoneração, os Secretários Municipais, farão declaração de bens, nos termos da legislação federal;

§ 5º - Os Secretários Municipais estão sujeitos, no que couber, aos mesmos impedimentos dirigidos ao Prefeito.

## SEÇÃO V

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 68 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração e direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único – prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre quantias financeiras, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 69 – O controle externo, a cargo do Poder Legislativo, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que julgará as contas dos administradores públicos municipais em geral e do presidente da Câmara Municipal, além de emitir parecer prévio sobre as contas de governo do Prefeito Municipal.

§ 1º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, em escrutínio aberto, dentro de 60 (sessenta) dias, após a data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 2º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Enquanto não for emitido o parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal poderá por intermédio da Mesa

Diretora, representar fundamentalmente ao Tribunal de Contas do Estado, sobre irregularidades de qualquer despesas que lhe tenha chegado ao conhecimento.

§ 4º - As contas do Município prestadas anualmente, após remessa ao Tribunal de Contas do Estado, ficarão 60 (sessenta) dias na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 70 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução de contratos.

### CAPÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 – A administração Pública municipal direta e indireta, planejará suas atividades, atendendo às peculiaridades locais, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade e demais princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 72 – São Entidades da Administração Pública direta: a Prefeitura e a Câmara Municipal.

Art. 73 - São entidades da Administração Pública indireta:

I – autarquia;

II – fundação;

III – empresa pública;

IV – sociedade de economia mista.

§ 1º - Somente por lei específica poderá ser criada e extinta a autarquia e autorizada a instituição e extinção de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, observadas, neste último caso, as áreas de atuação definidas em legislação federal.

§ 2º - Depende de autorização legislativa, a criação de subsidiárias das entidades previstas no § 1º, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 3º – A celebração de contratos pelas entidades integrantes da Administração Pública municipal observará a legislação federal aplicável, especialmente quanto a licitação.

§ 4º – As leis, contratos e atos administrativos, deverão ser publicados, para que produzam os seus efeitos regulares.

§ 5º – A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e disciplinará recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de processamento.

§ 6º – A forma do ato administrativo será aquela designada em lei, na falta de designação legal, deverá ser adotada forma compatível com a natureza do ato e a competência para praticá-lo

§ 7º – O prazo prescricional para revisão do ato administrativo é de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento do fato, salvo expressa previsão de lei local em contrário.

Art. 74 – A Lei municipal disciplinará as formas de participação do cidadão na Administração Pública municipal direta e indireta, respeitadas as garantias instituídas pela Constituição federal.

§ 1º – É assegurado a todo cidadão obter informações sobre interesse particular, coletivo ou difuso junto à administração pública municipal direta e indireta, de acordo com o previsto em lei municipal, vedadas àquelas destinadas a segurança da população local e do Município.

Parágrafo único – As informações devem ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, de forma motivado, por igual período, o não atendimento às informações solicitadas, importarão na responsabilização do agente público nos termos desta lei Orgânica.

Art. 75 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos e formalizados em lei.

I - a investidura em cargos ou emprego público dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

II – remuneração dos servidores municipais e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específicas, observado o seguinte:

a) – a remuneração e subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos municipais da administração direta, autárquica e funcional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio pago ao Prefeito.

b) – é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

c) – os acréscimos pecuniários percebido por servidor público municipal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

III – o prazo de validade do concurso público, será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

V – o direito de greve será exercido nos termos e nos limite definidos em lei complementar federal;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo indeterminado para atender a necessidade temporal de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e as menores remunerações dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

IX – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X – é vedado o Nepotismo nos termos da legislação em vigor;

XI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer o disposto na alínea “a” do inciso II, deste artigo;

a) – a de dois cargos de professor;

b) – a de um cargo de professor, com outro de técnico ou científico;

c) – a de cargos ou empregos privados de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XII – os vencimentos dos servidores público civis são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos VIII e IX, deste artigo e os artigos 150, II, 153, III e § 2º, I da Constituição Federal;

XIII – depende da autorização legislativa, a criação de subsídio das entidades mencionadas nos incisos anteriores, assim como a participação delas em empresas privadas;

XIV – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, servidores, compras e alienação serão controladas mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleça obrigação de pagamentos, mantido as condições efetivas de propostas, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensáveis à garantias do cumprimento das obrigações.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa, importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º - As pessoas jurídicas de direito privado, prestadores de serviços público, responderão pelos danos que se agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso “ de dolo ou culpa”.

**Art. 76 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições seguintes:**

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seus cargos, emprego ou função;

II – investido no mandato, o Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seus cargos, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO II**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 77 – Os direitos e deveres dos servidores públicos municipais serão disciplinados em lei municipal, observadas as regras gerais previstas nos arts. 38 a 44 da LOM, e arts. 38 a 41 da Constituição Federal.**

**Parágrafo único – Lei específica municipal, disporá sobre os casos e o regime jurídico da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.**

**Art. 78 – aos servidor público municipal, ocupante exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de Previdência Social.**

Art. 79 – a lei assegurará aos servidores de administração pública direta, isonomia de vencimento por cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 1º - Ficam assegurados aos servidores públicos civis os seguintes direitos:

I – salário mínimo conforme estabelecido em lei federal, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades básicas e às de sua família com reajustes para garantir o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo em caso de celetista;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno, superior ao diurno;

VI – salário família para seus dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultadas a compensação coletiva do trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado;

IX – gozo de férias anual remunerada, conforme consolidação das leis trabalhista;

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

XI – licença paternidade nos termos fixados em lei;

XII – proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

§ 2º - A remoção do servidor público dar-se-á a pedido, salvo necessidade comprovada ou atendendo à natureza do servidor na forma da lei;

§ 3º - A fixação de padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõe cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridade dos cargos.

**Art. 80 – O servidor público será aposentado:**

I – por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo no que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem e
- b) cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;
- c) sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º- O tempo de serviços públicos federal, estadual ou municipal será computado integral para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, da remuneração dos benefícios ou vantagens posteriormente concedida aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §2º, III, a, para professor municipal que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercícios das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Art. 81 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concursos públicos.**

§1º - O servidor público, estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem

direito a indenização, aproveitado em outro cargo em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento.

**Art. 82** – Ao servidor municipal eleito para cargo de direção das entidades representativas de classe, fica assegurado o seu licenciamento com remuneração e respectiva vantagem do seu cargo.

- I – para entidades com até 500 associados, um servidor;
- II – para entidades com 501 a 1.000 associados, dois servidores;
- III – para entidades com mais de 1.000 associados, três servidores.

### **TÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art. 83** – O município poderá instituir Guarda Municipal, com objetivo de proteção aos bens públicos, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§1º - a lei complementar de criação da Guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - Fica instituída a instalação de posto de Guarda Municipal nos distritos deste município.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 84** – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quando àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 85** – constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

§1º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, enumerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

§2º - Deverá ser feita anualmente a conferência de escrituração com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 86** – Classificam-se os bens públicos em:

- I – de uso comum do povo;

II – de uso especial;

III – dominicais.

**Art. 87** – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará às seguintes normas:

I – quando o imóvel dependerá de autorização legislativa e de licitação, na modalidade concorrência ;

II – quando móvel, dependerá de licitação;

§1º - Aplicam-se ao disposto no caput deste artigo as hipóteses de dispensa de licitação prevista em lei.

§2º - O município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§3º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social devidamente justificado.

**Art. 87-A** – O uso de bens públicos pertencentes ao município poderá ser concedido a terceiros, quando houver interesse público, devidamente justificado, por meio dos seguintes institutos:

I – autorização de uso;

II – permissão de uso;

III – cessão de uso;

IV – concessão de uso;

V – concessão de direito real de uso.

**Parágrafo único** – A outorga de uso far-se-á por contrato administrativo ou termo próprio, segundo as condições convencionadas e para atendimento exclusivo de relevantes interesses público, prévia e devidamente justificado.

**Art. 88** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 89** – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

**Art. 90** – A utilização, administração e fiscalização dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamento respectivo.

### CAPÍTULO III

## DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 91** – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo e sem prévio orçamento do seu custo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os recursos para sua execução;

III – os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificação.

**Parágrafo único** – As obras públicas poderão ser executadas pelo prefeito, por suas autarquias, entidades de administração indireta e por terceiros, mediante processo de licitação.

**Art. 92-** Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Art. 93** - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em órgão da imprensa local, mediante ofício aos interessados.

**Art. 94** – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Art. 95** – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou Entidades de particulares, bem assim através de consorcio com outros municípios.

### CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 96** – São tributos municipais: os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas, instituída por lei municipal, observado o disposto na Constituição Federal e nas normas gerais de direitos tributários.

**Art. 97** – São de competência do município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155,II, da constituição federal, definidos em lei complementar.

§1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182,§4º,II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, poderá:

I – ser progressivo em razão do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

§2º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§3º - sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a estes objetivos, identificar,

respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

§4º - São, ainda, da competência do município, as taxas pelo exercício do poder de polícia de serviços públicos.

§5º - É instituída a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, de conformidade com o que faculta o art. 149-A da Constituição Federal e observado o disposto no seu art. 150,I e III.

Parágrafo único – Lei complementar disporá sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, prevista no caput deste artigo.

## SEÇÃO II

### DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 98 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 99 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos opacos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pela fundação que instituírem e mantiverem;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto estadual sobre a operação relativa à circulação de mercadorias sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

V – A parcela do Fundo de participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, §6º da Constituição Federal;

VI – 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do art. 159, §3º da Constituição Federal;

Art. 100 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feito pelo prefeito, mediante edição de decreto;

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos, deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 101 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo sem previa notificação.

Art. 102 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 103 – nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e critério votado pela Câmara, salvo a que por conta de crédito extraordinário.

Art. 104 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 105 – Leis de iniciativa do Poder Executivo, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais do fomento.

§3º - O Poder Executivo publicará, trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas municipais, previsto nesta Lei Orgânica, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.

§5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, assegurando dotação a serem repassadas ao Poder Legislativo;

II – o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações, instituídas e mantidas pelo poder público.

§6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 106 – Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§1º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas a que indicam sobre:

- a) – dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços de dívidas;

III – sejam relacionadas:

- a) – com a correção de erros ou omissões;
- b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondente, poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§4º - Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o exercício em curso, aplicando-se atualização dos valores.

Art. 107 – Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviadas pelo prefeito à Câmara Municipal, nos termos de lei complementar federal, obedecidas as seguintes normas:

I – O projeto de lei referente ao plano plurianual será encaminhado até 3 (três) meses, antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa do 1º ano de mandato do respectivo prefeito.

II – o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 8(oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e

devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – os respectivos projetos de lei referentes ao orçamento anual do município serão encaminhado até 3(três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara Municipal, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

Art. 108 – O orçamento será único, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos definidos e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 109 – São Vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de operações de crédito que excedam montantes das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

III – a vinculação de receitas de impostos à órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para realizações de atividade da administração tributária, como determinado respectivamente pelos artigos 198, §2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, todos da C. F.;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto na Constituição federal e Estadual.

§ 3º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapassar um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei, que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º - As disponibilidades de caixa do município e dos órgãos, entidades e empresas por ele mantidas ou controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 110 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

## TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 – O Município, observado os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites de sua competência no sentido de realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem estar de sua população.

§ 1º - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesse do povo e promover a justiça e solidariedade social.

§ 2º - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos, o direito ao emprego e justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

§ 3º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem estar social.

§ 4º - O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 5º - O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas a sua promoção econômica e social.

§ 6º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-a como forma de promoção social e cultural.

### CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 112 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando os particulares que visem a este objetivo.

Art. 113 – A assistência social, será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição e seguridade social, tendo por finalidade:

I – a proteção à família, maternidade, infância, adolescência e ao idoso desamparado;

II – a promoção da integração do indivíduo ao mercado de trabalho;

III – habilidade e reabilitação das pessoas deficientes e sua integração na sociedade;

IV – o desenvolvimento dos programas de assistência social, buscando a participação das entidades de classe, respectivas das comunidades.

### CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 114 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do

risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - o sistema mundial de Saúde promoverá:

I – formação de consciência sanitária nas primeiras idades, através do ensino fundamental.

II – combate a moléstia específica contagiosas e infectocontagiosa;

III – combate ao uso de tóxicos;

IV – serviço de assistência a maternidade e à infância;

V – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VI – a criação de bancos de sangue humano, regulada a sua doação e aquisição na forma da lei federal;

VII – campanha de vacinação, periodicamente.

§ 2º - Compete ao município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual, que disponham sobre a regulamentação fiscalizada e controle das ações e serviços de saúde, que constituem o sistema único.

Art. 115 – Lei ordinária disporá sobre atendimento médico e odontológico nas escolas municipais.

Art. 116 – O Município formulará política de saneamento básico e implementará a execução de ações que visem a erradicação de doenças endêmicas, parasitárias infecciosas, priorizando a saúde preventiva e promovendo a educação sanitária.

### CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO.

Art. 117 – É dever da família, da sociedade e do município, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

§1º - Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, juventude e às pessoas portadoras de deficiência.

§2º - Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º - Fica garantido aos maiores de 65(sessenta e cinco) anos de idade, a gratuidade aos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos de conformidade com a Constituição Federal.

§4º - o Município, para garantir amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e o direito de

vida, deverá instituir, dentro de órgãos já existentes na administração e mediante lei, organismo de permanente defesa do idoso, cabendo-lhe formular, de conformidade com as entidades federais, e estaduais, a política de assistência ao idoso e ter, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral;
- II – criação de centro, diurno e noturno, de amparo e lazer;
- III – elaboração de programas de preparação para a aposentadoria;
- IV – fiscalização das entidades destinadas ao amparo do idoso.

§5º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente do jovem e do idoso, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

- I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno infantil;
- II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental; bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, convivência, facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônico e de todas as formas de discriminação.
- III – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecente e drogas afins.

## CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO



**Câmara Municipal**  
De Santo Amaro do Maranhão  
**SEÇÃO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

**Art. 118 – A educação direito de todos, dever do município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base no princípio e garantia da Constituição Federal.**

**Art. 119 – O dever do Município com a educação, será efetivado, mediante a garantia de:**

**I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurando inclusive sua oferta gratuita, àqueles que não tiveram acesso na idade própria;**

**II – o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos a clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.**

**III – atendimento em creches e pré-escola para crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade;**

**IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;**

**V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;**

**VI – implantação de um programa de atendimento e estímulo às aptidões culturais, esportivas e de lazer ao educando;**

**VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;**

**§1º - O atendimento às pessoas com deficiência, poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.**

**§2º - deverão ser garantias às pessoas com deficiência, as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.**

**§3º - O ensino religioso, de matrículas facultativas, constituir disciplina dos horários de escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa manifestada pelo aluno, se for capaz ou por seu responsável legal.**

**§ 4º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.**

**§5º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares conveniados com o Município.**

Art. 120 – O Município aplicará anualmente, quantia nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas próprias e das provenientes de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 121 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Art. 122 – O Município auxiliará as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, dando prioridade às amadoristas e às colegiais nas instalações de propriedade do Município.

Art. 123 – O Município manterá o quadro de professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 124 – O Município elaborará o estatuto do magistério, obedecendo as finalidades legais e democrática, com a participação do representante do órgão de competência municipal, do representante legal da classe e de comissão permanente de educação da Câmara Municipal.

Art. 125 – Fica mantido o cumprimento cívico e desempenho dos hinos : nacional, estadual e municipal nas escolas públicas e particulares desse Município.

Art. 126 – O Município incluirá, dentro do possível, nos currículos das escolas públicas municipais, disciplinas que promovam o ensino sobre: pesca, agricultura, meio ambiente, turismo, música, teatro e educação para o trânsito.

## SEÇÃO II

### DA CULTURA

Art. 127 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas ações, garantindo a todos os munícipes o pleno e efetivo exercício dos seus direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, difusão, a preservação, a valorização dos bens e manifestações culturais, especialmente as de origem local, e aquelas relacionadas aos segmentos populares, enfatizando a promoção da identidade e da memória cultural do Município.

§1º - O Município criará e apoiará mecanismos de proteção e preservação dos valores culturais indígenas, afro-brasileiros, e demais etnias presentes em Santo Amaro do Maranhão, assegurando-lhes o direito à autonomia e organização social, e ainda à participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacional, maranhense e santoamarense.

Art 128 – O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadoras de referencia à identidade à ação e à matéria dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

II – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico;

III – as formas e expressão;

IV – os modos de criar, fazer e viver;

V – as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

§1º - O poder público, com a participação da comunidade, proverá e protegerá o patrimônio cultural do município, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º - os danos e ameaças ao patrimônio cultural do município serão punidos na forma da lei.

§3º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, nacional, maranhense e santoamarense.

### SEÇÃO III DO DESPORTO

Art 129 – O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais assegurados:

I – a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador;

III – a proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação municipal.

Art. 130 – O lazer é uma forma de promoção social que se abriga ao poder público, que o desenvolverá e incentivará.

Art. 131 – a administração do Estádio municipal de futebol, poderá ser feita pela liga esportiva do Município, sob concessão ou permissão do Poder Executivo.

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 132 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações.

§1º - para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao poder público:

I – preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no Município;

II – conservar e recuperar o patrimônio geológico, cultural e paisagístico;

III – promover a educação ambiental em todos os estabelecimentos de ensino do Município, ou com ele conveniado, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;

IV – assegurar o direito à informação verídica e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente;

V – controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substância que comporem risco para a vida e o meio ambiente;

VI – elaborar e executar o programa anual de defesa do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

a) a pesca no período da desova;

b) a pesca e a caça predatória.

VIII – não permitirá a devastação da flora, dos manguezais, das nascentes dos rios e margens de riachos, rios e mares;

IX – não permitirá a ocupação de áreas definidas como de proteção ambiental;

X – exigirá, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

§2º - Os concessionários de serviços públicos municipais de limpeza pública, transporte urbano, energia elétrica, água, esgoto e outros, obrigam-se ao rigoroso

cumprimento da legislação de proteção ao meio ambiente do Município, do estado e da União, devendo requerer e manter atualizadas todas as licenças prevista em lei.

§3º - em caso de descumprimento, as concessões estabelecidas serão suspensas por leis específicas, instruídas por representações de entidades civis ou do poder público, ouvidos os órgãos competentes da aplicação da legislação ambiental.

§4º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

Art 133 – É de competência do Município, sua arborização.

## CAPÍTULO VII

### DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 134 – O Município elaborará o plano de desenvolvimento do setor pesqueiro com o objetivo de:

I – promover a conscientização e a educação ambiental, junto aos pescadores, suas famílias e organizações, para a preservação do meio ambiente através de serviços de assistência técnicas e extensão pesqueira gratuita;

II – proteger e preservar a flora e a fauna aquática, quantos aos recursos e ecossistemas naturais;

III – planejar, coordenar e executar política de proteção à pesca do ponto de vista científico, técnico e socioeconômico;

IV – fomentar o proteger a pesca artesanal e a piscicultura através de rede de frigoríficos, pesquisas, assistência técnica e extensão pesqueira;

V – desenvolver, estimular o sistema de comercialização e viabilizar recursos junto aos órgãos competente para financiamento da pesca;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade ( pesca predatória);

## CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA URBANA

Art –135 – Apolítica urbana, a ser fomentada no âmbito do processo de planejamento municipal, tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município e com as diretrizes estabelecidas pela lei Federal nº 10.257, de 10.06.2001- Estatuto das Cidades.

§1º - As funções sociais, da cidade, dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes melhores condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§2º - Na promoção da organização de seu espaço territorial, o Município estabelecerá normas que possibilitarão o crescimento ordenado da cidade, observando-se:

- I – o crescimento adequado à preservação dos mananciais de abastecimento;
- II – a priorização para ocupação dos vazios urbanos, nos termos do art. 182, da Constituição Federal ;
- III – o mapeamento geotécnico do território municipal, visando a adequação de uso de solo e a orientação à comunidade.

§3º - O plano Diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

I – o plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual, incorporar as diretrizes e as prioridades nele contida;

II – o plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na constituição Federal.

III – o Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do Município e deverá conter diretrizes sociais, econômicas, financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental, e do patrimônio histórico e urbanístico;

IV – na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

§4º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em moeda corrente no país.

Art 136 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250(duzentos e cinquenta ) metros quadrados, por 5(cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º – o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, independente do estado civil.

§2º - esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º - os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 137 – A política agrícola será orientada nos sentidos da fixação do homem na zona rural, possibilitando ao poder público, a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas da Constituição Federal e Estadual.

Art. 138 – Cabe ao Município, criar mecanismo com o apoio do Governo Federal e Estadual, incentivar o produtor rural que sobrevive em regime de economia familiar, com a coordenação de Associações, Cooperativas e sindicatos.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 139 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público aconselhar o contrário, o poder Legislativo divulgará, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 140 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 141 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, excetuando-se a aplicação deste dispositivo às pessoas vivas que tenham comprovadamente prestado relevantes serviços ao Município.

Art. 142– Os cemitérios, no Município, terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art 143 – O Prefeito municipal, presidente da Câmara e Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente lei Orgânica do Município, no ato e na data da sua promulgação.

Art 144 – A criação de Distritos, será regulada em lei complementar, atendidos os princípios constantes na Constituição Federal e Estadual.

Art 145 – Ficam criados os seguintes Conselhos:

- I – Conselho Municipal de Saúde;
- II – Conselho Municipal de educação;
- III – Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- IV – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – Conselho Municipal de Cultura;
- VI – Conselho Municipal dos direitos do Idoso;
- VI – Conselho Municipal de Assistência Social;
- VII – Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência;
- VIII – Conselho Municipal da Juventude;
- IX – Conselho Municipal do Turismo;
- X – Conselho Municipal de Esporte;
- XI – Conselho Municipal de Trabalho e Renda;
- XII – Conselho Municipal de Segurança Comunitária;
- XIII – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- XIV – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos;

XV - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Parágrafo Único – Outros Conselhos poderão ser criados ou extintos por lei específica.

Art. 146 – O Município elaborará um currículo escolar com base nas peculiaridades do Município.

Art 147 – Os artigos da Lei Orgânica serão numerados, de forma a conservar sua sequencia numérica e harmoniza-la com a sistematização dos seus títulos, capítulos, seções e demais dispositivos, com vistas à coerência e à clareza.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, Estado do Maranhão, agosto de 2018

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 1º - promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de 01(um) ano, instituir ou adaptar as normas nela contida, a contar de sua promulgação:

- I – o Plano Diretor do Município;

- II – os Códigos de obras, tributário e de Postura;
- III – o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV - a Lei de Organização Administrativa do Município;
- V – o estatuto, Plano de Cargos e Salário dos Servidores Municipais.

Art. 2º - O Município preservará o funcionamento da Biblioteca Publica Municipal, com horário integral.

Art. 3º - como forma de promoção social, o artesanato será objeto que obriga o poder público a incentivar e promover.

Art 4º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, Estado do Maranhão, novembro de 2018.

**VEREADORES:**

**Graciano Marques Santos**  
Presidente

**José Francisco Alves Diniz**  
1º Vice-Presidente

**Vieira Bruzaca**  
2º Vice-Presidente

**Antonio Jorge Santos Ribeiro**  
1º secretário

**Francisco das Chagas Silva Aguiar**  
2º Secretário

**Francisco Ramos de Jesus Aguiar Garcia**

**Luziane Lopes Rodrigues Lisboa**

**Renato Costa Marreiros**

**José Maria da Silva**